



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 27 Brasília, 27 de agosto a 2 de setembro de 2007

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2002. Matéria administrativa. Não-cabimento.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.416/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade reflexa. Recurso especial. Juntada de documentos. Preclusão.**

O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.532/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.8.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de similitude fática. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade.**

A decisão agravada assentou que: a) foi correta a imposição de multa ao ora agravante, pois, conforme expresso no acórdão regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência; b) as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstraram que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos; c) não se verificou o alegado dissídio jurisprudencial, por ausência

de similitude fática entre o julgado combatido e os precedentes cotejados. A alegada afronta aos direitos previstos no art. 5º, IV e IX, da CF carece do necessário prequestionamento. Incidência, *in casu*, do Enunciado nº 282 da súmula do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.779/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

### **Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.**

Conforme jurisprudência consolidada no TSE, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.802/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Eleições 2004.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.218/MG, rel. Ministro Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejeição de contas. Partido político. Multa. Exceção de pré-executividade. Impossibilidade.**

A decisão atacada fundamenta-se no acerto do acórdão regional, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI do CPC), uma vez que o ora

agravante apresentou exceção de pré-executividade sem que houvesse execução em curso. No arrazoado do agravo interno, o partido recorrente não apresenta argumentos hábeis ao desiderato de reverter esse entendimento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.767/MG, rel. Min. José Delgado, em 23.8.2007.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 36, § 8º, do RITSE. Apelo interposto fora do tríduo legal.**

Conforme dispõe o art. 36, § 8º, do RITSE, caberá agravo regimental, no prazo de três dias, contra a decisão monocrática exarada pelo relator. O *decisum* agravado foi publicado em 6.8.2007 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo recursal exauriu-se em 9.8.2007 (quinta-feira). O presente agravo regimental, protocolado em 13.8.2007 (segunda-feira), é manifestamente intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.773/SP, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.**

A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.033/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.*

**Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial.**

A teor da jurisprudência do TSE, não é cabível recurso especial contra acórdão de TRE que examina prestação de contas de candidato, porque se trata de matéria eminentemente administrativa, não passível de jurisdic平alização por essa via recursal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.068/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2002. Matéria administrativa. Não-cabimento.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional

que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.210/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Recurso especial. Prestação de contas. Diretório municipal. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.**

A atual jurisprudência do TSE firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.261/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.*

**\*Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2004. Matéria administrativa. Não-cabimento.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.381/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.777/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.

**Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. PMDB. Exercício financeiro 2002. Desaprovação. Matéria administrativa.**

A teor da atual jurisprudência do TSE, faz-se necessária a jurisdic平alização de questão tratada em processo de natureza administrativa, mais especificamente matéria referente a prestação de contas. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.721/RN, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.**

A teor da atual jurisprudência do TSE, faz-se necessária a jurisdic平alização de questão tratada em processo de

natureza administrativa, mais especificamente matéria referente a prestação de contas. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.980/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Multa. Discretariedade.**

Condenação imposta à Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro, ora agravada, por propaganda eleitoral extemporânea, na forma de entrevista e de divulgação de pesquisa e de vinhetas a favor de Carlos Carmo Andrade Melles, ora agravado, referente ao pleito eleitoral de 2006. O permissivo legal aplicável à espécie se refere, estritamente, à sanção pecuniária a ser imposta à emissora, sem mencionar penalidades a serem aplicadas ao beneficiário. Por essa razão, é desinfluente a suposta confissão ficta do segundo agravado. A conclusão da Corte de origem se adequou à jurisprudência do TSE, que consagra a discretariedade do julgador na aplicação da sanção pecuniária eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.147/MG, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

**Recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental contra despacho. Não-cabimento. Art. 504 do CPC. Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

Nos termos do art. 504 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006: “Dos despachos não cabe recurso”. O despacho – que apenas prorroga o prazo para cumprimento das dezenas de diligências requeridas pelos ora agravantes – não possui caráter decisório, não se sujeitando, portanto, a recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. José Delgado, em 14.8.2007.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006.**

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.434/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Embargos de declaração. Razões. Repetição. Argumentos expendidos no agravo regimental. Prestação de contas.**

Em suas razões, o embargante apenas repete os argumentos expendidos na petição de agravo regimental,

não havendo obscuridade, contradição ou omissão no ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.626/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de matéria fático-probatória. Ausência de omissão ou contradição.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.650/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 28.8.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas.**

Os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se a modificação resultar direta e imediatamente de omissão ou contradição. Não é o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão embargado foi assentado em fundamentos suficientes, mormente se levado em consideração atual entendimento da Corte sobre a matéria em questão, a qual insere-se na seara administrativa, pendente de jurisdicinalização. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.971/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 28.8.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Ausência de vícios no acórdão.**

Os embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no aresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no agravo regimental. O acórdão embargado registrou que: a) compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República; b) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE; c) o TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria

administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.758/MG, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Inexistência de omissões ou contradições no arresto embargado.**

O arresto embargado não apresenta vícios, pois é claro ao afirmar que o TSE restringe as representações por propaganda irregular ao período de promoção das candidaturas, circunstância que não constitui ofensa ao princípio da reserva legal. A perda de interesse processual após o certame encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal. As alegadas violações aos princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como a pretendida ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal constituem nítida pretensão de reapreciação da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.993/SP, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

**Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Bem particular. Pintura em muro. Dimensões. Ofensa ao art. 39 da Lei nº 9.504/97.**

A Corte Regional aplicou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em consórcio com o art. 461, § 4º do CPC, para cominar à recorrente pena de multa pela veiculação de propaganda eleitoral consistente em inscrição, à tinta, no muro da residência do então candidato ao Senado Federal Joaquim Roriz. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE. Na Consulta nº 1.274, rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m<sup>2</sup>. Posteriormente, o TSE, à unanimidade, fixou o entendimento de que “o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m<sup>2</sup>” (AgRg na Rp nº 1.274, rel. Min. Ari Pargendler). Hipóteses de abuso de poder deverão ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido para reformar o acórdão regional e afastar a penalidade aplicada à recorrente. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.447/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

**Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004. Contratação de servidores. Embargos. Omissão. Violação art. 275, II, CE. Configurada.**

Se no acórdão há omissão sobre ponto a propósito do qual o Tribunal Regional deveria se pronunciar, verifica-se ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido e provido, em parte, para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 27.746/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 30.8.2007.*

**Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento. Inquéritos policiais. Ajuizamento. Benefício. Pessoa jurídica. Não-cabimento. Portarias. Fundamento. Disposição da Lei nº 9.100/95. Impossibilidade. Subsistência. Apuração. Crime. Art. 350 do Código Eleitoral.**

O *habeas corpus* objetiva proteger a liberdade de locomoção decorrente da prática de violência ou coação, por abuso de poder ou ilegalidade, sendo esse bem inerente à pessoa humana. Hipótese em que não se mostra cabível tal ação constitucional em benefício de pessoa jurídica. A Lei nº 9.100/95 estabeleceu regras para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, advindo, posteriormente, a Lei nº 9.504/97, que passou a estabelecer as normas gerais regedoras do processo eleitoral. Considerando o caráter temporário da Lei nº 9.100/95 e não tendo sido as figuras típicas previstas no art. 67, I, II e III reproduzidas na Lei nº 9.504/97, não se demonstra possível a apuração dos referidos delitos, em face da descriminalização das mencionadas condutas. Uma vez que os inquéritos policiais também se fundam na apuração do delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, não há falar em trancamento dos procedimentos investigatórios. A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 99/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2007.*

**Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Procedência. Sanção. Inelegibilidade. Embargos. Efeitos modificativos. Acolhimento. Cassação. Registro. Ausência. Abertura. Vista. Investigados. Nulidade.**

Para eventual acolhimento de embargos de declaração, a fim de emprestar eficácia modificativa a acórdão embargado, é exigida a anterior intimação da parte contrária para manifestação, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa e consequente nulidade do julgado. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.358/PR, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.**

A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.439/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2007.*

**Lista tríplice.TRE/PR. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para provimento do cargo de juiz efetivo, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, tendo sido indicados os advogados Drs. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 497/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.8.2007.*

**Petição. Servidor. TRE/SE. Demissão. Estágio probatório. Tratamento médico-psicológico do cônjuge. Abandono de cargo. Configuração. Pedidos de requisição e remoção indeferidos. Recurso ao TSE. Não-cabimento. Matéria administrativa.**

Carece o TSE de competência para apreciar recurso em matéria situada na autonomia político-administrativa dos tribunais regionais. Incompetência do TSE para julgar recurso acerca da demissão de servidor do quadro de pessoal de qualquer dos tribunais regionais (arts. 96 e 99 da CF). Nesse entendimento, o Tribunal assentou sua incompetência para apreciar a matéria. Unânime.

*Petição nº 2.618/SE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 28.8.2007.*

**Requisição. Prorrogação. Servidora. Lotação. Secretaria. TRE. Res.-TSE nº 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.**

Em consonância com o que decidido pelo TSE na Res.-TSE nº 22.525/2007, suspende-se a movimentação

de servidora requisitada por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação do servidor. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.406/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 30.8.2007.*

**Processo administrativo. Requisição de servidor. TRE/RJ.**

Atendidos os pressupostos autorizadores da requisição do servidor, o pedido pode ser deferido. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.783/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, em 16.8.2007.*

**Resolução. Lei nº 11.416/2006. Regulamentação.**

Aprovada a resolução que dispõe sobre os critérios e procedimentos para ingresso e enquadramento dos servidores da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a matéria com a inserção do art. 22 da Lei nº 11.416/2006 como art. 4º da resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.826/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 30.8.2007.*

**Resolução. Lei nº 11.416/2006. Regulamentação.**

Aprovada a resolução que dispõe sobre o desenvolvimento, nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.829/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 30.8.2007.*

**Processo administrativo. Requisição. Servidora lotada fora da área de jurisdição do requisitante. Art. 10, *caput*, da Res.-TSE nº 20.753/2000. Requisitos não atendidos.**

O número de servidores requisitados que prestam serviços no Cartório Eleitoral do Exterior já extrapola o limite permitido pelo art. 10 da Res.-TSE nº 20.753/2000. O comando autorizativo do § 2º do art. 10 da Res.-TSE nº 20.753/2000 detém caráter emergencial, remetendo à imprescindibilidade do requisitado para desempenho de determinada tarefa, o que não foi comprovado no caso em tela. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.833/DF, rel. Min. José Delgado, em 28.8.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 257/PR**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Ação rescisória (art. 22, I, j, do CE). Acórdão. Recurso especial. Não-conhecimento por ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas. Ausência de análise do mérito. Negativa de seguimento. Não-admissão. Agravo regimental. Argumentos que não modificam a decisão agravada. Desprovimento.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tenha analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.
2. Havendo a decisão rescindenda assentado a inviabilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento e reexame de fatos e provas, não cabe a ação rescisória.
3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 29.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.323/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo de instrumento. Ausência de assinatura nas razões do agravo. Peça inexistente. Fundamentos da decisão. Não infirmados. Captação ilícita de sufrágio. Afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Exige-se, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

– Tendo o acórdão afirmado a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, sua reforma, efetivamente, exige incursão na prova, o que é inviável em sede de recurso especial.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 29.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.505/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Pedido de realização de novas eleições. Candidato a prefeito. Segundo colocado no pleito. Registro cassado após as eleições. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Nulidade de mais da metade dos votos válidos. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE).

– Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.

– Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe nº 25.585/GO e MS nº 3.438/SC).

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.786/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Não-comprovação. Alegação de violação aos arts. 275, CE, 458 e 535, CPC, e 93, IX, CF. Não configurada. Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido.

– Não é omisso ou contraditório acórdão que aprecia todo o conjunto fático-probatório e decide a lide de acordo com seu livre convencimento. Embargos de declaração não se prestam a um novo julgamento da causa.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 28.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.184/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Informações prestadas via Internet. Natureza meramente informativa. Não-configuração do art. 183 do CPC. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido.

1. O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é de três dias, contados da publicação do acórdão.

2. O arresto recorrido foi publicado na sessão de 22.8.2006 (terça-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 25.8.2006 (sexta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 30.8.2006 (quarta-feira).

3. As informações prestadas pela Internet têm natureza meramente informativa. Supostos erros não caracterizam a justa causa prevista no art. 183 do CPC. Precedentes do STJ: Resp nº 779.852/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 4.12.2006; AgRg no Ag nº 713.670/RS, rel.

Min. Francisco Peçanha Martins e Resp n<sup>o</sup> 514.142/DF, rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* de 2.10.2003).

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.  
*DJ* de 28.8.2007.

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 8.461/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Deputado estadual. TRE. Aprovação com ressalvas. Ausência. Trânsito. Recursos. Conta bancária. Valor ínfimo. Argumentação. Parte processual. Hipótese. Art. 27 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Inexistência. Despesas. Eleitor. Benefício. Candidato. Recurso especial. Ausência. Violiação. Lei. Impossibilidade. Reexame. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados.

1. A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e a decisão recorrida.
4. É firme o entendimento jurisprudencial de que não se pode reexaminar provas em sede de recurso especial (enunciados n<sup>o</sup>s 7 e 279 do STJ e STF, respectivamente).
5. Agravo regimental que não se conhece.

**DJ** de 29.8.2007.

### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 2.213/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Não-provimento.

1. Medida cautelar preparatória à ação anulatória de acórdão do TSE.
2. Pretensão de que, por via de medida liminar, seja suspensa a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 5.696/DF, que determinou a subida de recurso especial, bem como a eficácia de acórdão do TSE nos mesmos autos.
3. Feito distribuído por prevenção. Impugnação da distribuição pela parte autora após ter conhecido da decisão que indeferiu, de plano, a referida medida liminar.
4. Prevenção legalmente reconhecida. Impossibilidade de atacar o ato de distribuição. Preclusão.
5. Ausência de amparo legal para, perante o TSE, ser interposta medida cautelar preparatória de pretensa ação de nulidade de acórdão proferido pelo próprio TSE.

6. Medida cautelar indeferida liminarmente.

7. Agravo regimental não provido.

**DJ** de 29.8.2007.

### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 2.214/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Não-provimento.

1. Medida cautelar intitulada preparatória à ação anulatória de acórdão do TSE.
2. Pretensão de, via medida liminar, suspender a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 5.249/DF, que determinou a subida de recurso especial, bem como a eficácia de acórdão do TSE nos mesmos autos.
3. Feito distribuído por prevenção. Impugnação da distribuição pela parte autora após ter conhecimento da decisão que indeferiu, de plano, a referida medida.
4. Prevenção legalmente reconhecida. Impossibilidade de atacar o ato de distribuição. Preclusão.
5. Illegitimidade passiva da União reconhecida. Pretensão dos agravantes de, em sede de agravo regimental, corrigir a inicial com a indicação de nova parte passiva. Impossibilidade.
6. Ausência de amparo legal de, perante o TSE, ser interposta medida cautelar preparatória de pretensa ação de nulidade de acórdão proferido pelo próprio TSE.
7. Medida cautelar indeferida liminarmente.
8. Agravo regimental não provido.

**DJ** de 29.8.2007.

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.759/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** TRE. Reforma. Sentença. Ausência. Prova. Conduta ilícita. Representação. Distribuição. Materiais de construção. Captação de sufrágio. Utilização da máquina administrativa. Prefeito e vice-prefeito. Interposição. Recurso especial. TSE. Parcial provimento. Omissão. Acórdão embargado. Ofensa.

Art. 275, II, do CE. Interposição. Agravos regimentais. Nulidade. Exclusividade. Acórdão. Embargos de declaração. Inexistência. Cerceamento de defesa. Julgamento. Decisão monocrática. Possibilidade (art. 36, § 7º, RITSE). Fundamentos não infirmados. – A violação ao art. 275, II, do CE leva à anulação do acórdão embargado para sanar a omissão apontada, e não à do acórdão principal.

– “Segundo já assentou esta eg. Corte é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso implique em violação a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões, possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado” (Ac. n<sup>o</sup> 26.004/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 16.3.2007).

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam

especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravos regimentais a que se nega provimento.

**DJ de 29.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.906/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados “[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no *Diário Oficial*, ao se utilizarem de *e-mail* do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia”.

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

5. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 29.8.2007.**

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.091/GO**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Procedência. Representação. Captação de sufrágio e abuso de poder. Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Procuração. Ausência.

1. É inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 115 da súmula do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 29.8.2007.**

### **MEDIDA CAUTELAR Nº 2.180/PA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Medida cautelar. Perda de objeto. Extinção do feito.

1. O pedido posto na exordial é o de concessão de efeito suspensivo a agravo regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.835/PA. Todavia, o referido agravo interno já foi objeto de reconsideração em 3.5.2007, já tendo sido julgado por esta Corte, inclusive, o agravo regimental contra a reconsideração, em 15.5.2007.

2. Reconhecimento da perda de objeto do feito.

3. Medida cautelar extinta sem apreciação de mérito. Prejudicada a análise do agravo regimental e dos embargos de declaração interpostos.

**DJ de 29.8.2007.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.563, DE 1º.8.2007**

**CONSULTA Nº 1.423/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.

2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

**DJ de 28.8.2007.**

## **DESTAQUE**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.579, DE 30.8.2007**

**INSTRUÇÃO Nº 111/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

Calendário Eleitoral  
(Eleições de 2008)

**O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:**

Outubro de 2007  
5 de outubro – sexta-feira  
(um ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2008 devem ter obtido

registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2008 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

Dezembro de 2007  
14 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o juiz eleitoral que ficará responsável pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, pela propaganda eleitoral, com as reclamações e representações

a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas e pelas investigações judiciais eleitorais.

Janeiro de 2008  
1º de janeiro – terça-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no juízo eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Março de 2008  
5 de março – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

Abril de 2008  
5 de abril – sábado  
(6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

8 de abril – terça-feira  
(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Res. nº 22.252, de 20.6.2006).

Maio de 2008  
7 de maio – quarta-feira  
(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e Res. nº 20.166, de 7.4.98).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Res. nº 21.008/2002, art. 2º).

Junho de 2008  
10 de junho – terça-feira

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual, até o dia 30 de junho de 2008, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Res. nº 21.726, de 27.4.2004).

30 de junho – segunda-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

Julho de 2008  
1º de julho – terça-feira

1. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

5 de julho – sábado  
(três meses antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2008;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação

formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

6. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

7. Data a partir da qual permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

8. Data a partir da qual órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

6 de julho – domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

3. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

4. Último dia para a apresentação do requerimento, nos municípios em que não haja emissora de televisão,

pelos órgãos regionais da maioria dos partidos políticos participantes do pleito, para que seja reservado dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos pelas emissoras geradoras que os atingem (Lei nº 9.504/97, art. 48, *caput*).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

7 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os candidatos requererem seus registros perante os cartórios eleitorais, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

2. Último dia para o eleitor portador de deficiência que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Res. nº 21.008/2002, art. 3º).

8 de julho – terça-feira

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

14 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

21 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem, perante o juízo eleitoral encarregado do registro dos candidatos, os comitês financeiros, observado o prazo de 5 dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

27 de julho – domingo  
(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as

juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

30 de julho – quarta-feira  
(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Agosto de 2008  
6 de agosto – quarta-feira  
(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção municipal dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

4. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de 10 dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

6. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório,

as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

10. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, *caput* e § 4º).

11 de agosto – segunda-feira  
(55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 de agosto – terça-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

13 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

16 de agosto – sábado  
(50 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

3. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro

e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

19 de agosto – terça-feira

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

26 de agosto – terça-feira  
(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

28 de agosto – quinta-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

30 de agosto – sábado

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

Setembro de 2008  
5 de setembro – sexta-feira  
(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).

2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Res. nº 21.127, de 20.6.2002).

6. Último dia de publicação, pelo juiz eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e

número (Res. n<sup>o</sup> 21.607, de 3.2.2004, e Res. n<sup>o</sup> 21.650, de 4.3.2004).

6 de setembro – sábado

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 28, § 4º).

8 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Res. n<sup>o</sup> 21.720/2004, art. 4º).

15 de setembro – segunda-feira  
(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Res. n<sup>o</sup> 21.127, de 20.6.2002).

20 de setembro – sábado  
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 66, § 3º).

3. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 1º, § 2º).

4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 4º).

23 de setembro – terça-feira  
(12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 4º, § 2º).

25 de setembro – quinta-feira  
(10 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).

3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

26 de setembro – sexta-feira  
(9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei n<sup>o</sup> 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

30 de setembro – terça-feira  
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 65).

Outubro de 2008  
2 de outubro – quinta-feira  
(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor

de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Último dia para a realização de debates (Res. nº 22.452, de 17.10.2006).

5. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

3 de outubro – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

2. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Res. nº 22.460, de 26.10.2006).

3. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

4 de outubro – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput* e § 1º).

2. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

4. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

5 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*).

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

7 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

3. Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

5. Data a partir da qual será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

8 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

10 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais.

11 de outubro – sábado

(15 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição para prefeito e vice-prefeito e proclamar os eleitos, se obtida a maioria absoluta de votos, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, ou os dois candidatos mais votados (Res. nº 21.650, de 4.3.2004).

2. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

3. Data a partir da qual, nos municípios em que não houver votação em segundo turno, os cartórios eleitorais

não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório.

4. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em sessão.

13 de outubro – segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

21 de outubro – terça-feira  
(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

23 de outubro – quinta-feira  
(3 dias antes)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para a propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

24 de outubro – sexta-feira  
(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debates (Res. nº 22.452, de 17.10.2006).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Res. nº 22.460, de 26.10.2006).

5. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 de outubro – sábado  
(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).

2. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

26 de outubro – domingo  
DIA DA ELEIÇÃO  
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

Às 7 horas  
Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas  
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas  
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas  
Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

28 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

29 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

31 de outubro – sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

Novembro de 2008  
4 de novembro – terça-feira

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que não houve votação em segundo turno (Res. nº 21.610/2004, art. 85).

2. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

3. Último dia para os comitês financeiros encaminharem ao juiz eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 5 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

5. Último dia para o mesário que faltou à votação de 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

5 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159, e Lei nº 6.996/82, art. 14).

13 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição proporcional para vereador e proclamar os candidatos eleitos.

2. Último dia para o juiz eleitoral divulgar o resultado da eleição majoritária de 26 de outubro e proclamar os candidatos eleitos.

3. Data a partir da qual os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

25 de novembro – terça-feira  
(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que não houve votação em segundo turno (Res. nº 21.610/2004, art. 85).

2. Último dia para os comitês financeiros encaminharem aos juízes eleitorais as prestações de

contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

3. Último dia para pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2008, nos municípios onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

Dezembro de 2008  
4 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 5 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

10 de dezembro – quarta-feira

1. Último dia para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

18 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

26 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Junho de 2009  
16 de junho – terça-feira

1. Data até a qual os candidatos ou partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não esteja pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, hipótese em que deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

*Julgada na sessão de 30.8.2007.*

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.